



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

### PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº RJ2016/7961

(Processo Eletrônico nº 19957.006989/2016-60)

Reg. Col. nº 0693/2017

**Acusados:** Beatriz Santos Gomes  
Danilo Angst  
Dennis Braz Gonçalves  
Fernando Antonio Freitas Malheiros Filho  
Fernando Jose Soares Estima  
Jorge Py Velloso  
Luis Fernando Costa Estima  
Oscar Claudino Galli  
Paulo Amador Thomaz Alves da Cunha Bueno  
Paulo Ricardo de Souza Mubarack  
Reneu Alberto Ries  
Ruy Fernando Vianna Soares  
Sadi Assis Ribeiro Filho

**Assunto:** Apurar eventual responsabilidade dos administradores da Forjas Taurus S.A. em relação aos mútuos concedidos à Wotan Máquinas Ltda.

**Diretor Relator:** Gustavo Machado Gonzalez

### RELATÓRIO

#### I. INTRODUÇÃO

1. Trata-se de processo administrativo sancionador instaurado pela Superintendência de Relações com Empresas (“SEP” ou “Acusação”) para apurar eventual responsabilidade dos administradores da Forjas Taurus S.A. (“Forja Taurus”, “Taurus” ou “Companhia”) por infração aos artigos 142, III, e 153 da Lei nº 6.404/1976. As alegadas irregularidades estão relacionadas (i) à concessão de mútuos à parte relacionada e (ii) à liquidação desses mútuos.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

2. São acusados neste processo os diretores Dennis Braz Gonçalves (“Gonçalves”), Jorge Py Velloso (“Velloso”) e Ruy Fernando Vianna Soares (“Soares”); os membros do Conselho de Administração Beatriz Santos Gomes (“Gomes”), Danilo Angst (“Angst”), Fernando Antônio Freitas Malheiros Filho (“Malheiros”), Fernando José Soares Estima (“Fernando Estima”), Oscar Claudino Galli (“Galli”), Paulo Amador Thomaz Alves da Cunha Bueno (“Bueno”), Paulo Ricardo de Souza Mubarak (“Mubarak”), Reneu Alberto Ries (“Ries”) e Sadi Assis Ribeiro Filho (“Ribeiro”); e, por fim, Luís Fernando Costa Estima (“Luís Estima”), que teria ocupado tanto o cargo de Diretor Presidente quanto o de Presidente do Conselho de Administração.

3. O PAS teve origem no Processo CVM nº RJ2014/7382, instaurado pela SEP após o recebimento de expediente do membro do Conselho de Administração da Companhia M.J.L.C. em 10.07.2014<sup>1</sup>.

## II. PANO DE FUNDO

### II.1. A Wotan e seu relacionamento com a Taurus

4. Em 2003, a Forjas Taurus decidiu investir na diversificação de suas atividades. A Companhia é uma tradicional fabricante de armas de fogo e testemunhou naquele ano a edição do Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826/2003), que limitou a comercialização e o porte de armas de fogo<sup>2</sup>. Nesse contexto, a Forjas Taurus constituiu em 2004 nova subsidiária integral, a Taurus Máquinas Ferramentas Ltda. (“TMFL”).

5. Em 01.09.04, a Forjas Taurus divulgou fato relevante informando que havia arrendado, naquela data, por meio da controlada Taurus Ferramentas Ltda., o parque industrial da Wotan Máquinas Ltda. (“Wotan”) – que estava em concordata – e que o arrendamento havia sido cedido, em seguida, para a TMFL. Com essa operação, a Forjas Taurus, por meio da TMFL, passou a atuar no desenvolvimento, fabricação e comercialização de máquinas operatrizes de grande porte (“Segmento Máquinas”).

6. Até 1999, a Wotan era controlada pelo grupo Hunter Douglas. Naquele ano, a Wotan firmou instrumento confessando dívidas com a Hunter Douglas, dando em garantia imóveis e a totalidade das máquinas e equipamentos de sua propriedade.

---

<sup>1</sup> Doc. SEI 0169778, fls. 01/97 do Processo CVM nº RJ2014/7382.

<sup>2</sup> O Estatuto do Desarmamento originalmente previa a proibição da comercialização de armas de fogo e munição no território nacional. Essa medida foi, contudo, submetida à referendo popular, que a rejeitou.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

7. O termo de acusação narra que o controle acionário da Wotan foi transferido sucessivas vezes, mais especificamente nos anos de 1999, 2002, 2004 e 2005. A despeito de seus esforços, que incluíram pedidos de informações para autoridades estrangeiras, a Acusação não logrou identificar os controladores finais da Wotan no período coberto pelo processo. Apontou-se apenas que a Wotan era em 2005 controlada pela Safinor Sociedad Anonima, sediada no Uruguai, e por Deston Global INC, sediada nas Ilhas Virgens Britânicas e, também, que essas sociedades nomearam Maurício de Deus Saweryn, irmão de um dos conselheiros fiscais da Forjas Taurus, como administrador da Wotan.

8. Em suas demonstrações financeiras, a Forjas Taurus classificava a Wotan como uma parte relacionada. Em 2015, ao ser questionada pela SEP acerca da justificativa para essa classificação, a administração da Companhia à época informou o seguinte:

“(…) sobre a caracterização da Wotan como parte relacionada, a atual administração verificou, base nos fatos conhecidos, que a Wotan era uma empresa concordatária e que seu parque fabril, composto de bens imóveis e maquinário, era integralmente utilizado, por meio de contrato de locação, nas operações da TMFL. A TMFL utilizava-se ainda dos processos de produção e da marca Wotan em seus produtos. A Wotan não exercia qualquer outra atividade que não aquela vinculada à TMFL e contava com suporte financeiro da TMFL, via operação de mútuo, e mantinha operações de mútuo também com a antiga controladora da Forjas Taurus, a Polimetal Participações S.A. A TMFL possuía ainda opção de aquisição do parque industrial da Wotan, por meio de termo de opção de compra datado de 27 de maio de 2009 (...). No processo de preparação das demonstrações contábeis, a administração da Forjas Taurus à época, considerando os elementos descritos, provavelmente avaliou que o relacionamento da TMFL com a Wotan apresentava características similares às de transações com partes relacionadas e decidiu apresentar a operação de mútuo entre as empresas no conjunto de divulgações de operações com partes relacionadas”<sup>3</sup>.

## II.2. Os mútuos para a Wotan

9. A partir da celebração do contrato de arrendamento, a TMFL passou a realizar empréstimos para a Wotan. Ao ser questionada pela SEP, a Companhia informou não ter logrado êxito em localizar o contrato celebrado entre TMFL e Wotan. Encaminhou, somente, uma minuta de contrato de conta corrente, não assinada, entre a TMFL e a

---

<sup>3</sup> Fls.170/173.



### COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

Wotan, datada de 10.11.2004. A minuta previa um contrato por prazo indeterminado e que sobre os valores mutuados incidiriam juros correspondentes a 100% do CDI.

10. A Müller, Prei & Hoff Auditores Independentes S/S foi contratada pela Forjas Taurus para examinar a movimentação financeira (mútuos) das empresas do Grupo Taurus com as empresas Wotan e Wotan Participações. Em seu relatório, datado de 20.05.2015, a empresa de auditoria concluiu pela existência de dois contratos: o Contrato de Conta Corrente entre TMFL e Wotan, que teria vigorado entre 10.11.2004 e 31.08.2009, e um outro contrato de mútuo entre Taurus e Wotan, com vigência entre 01.09.2009 e 28.02.2011. O consultor ressaltou, contudo, ter recebido apenas uma versão não assinada do primeiro e não ter recebido o segundo contrato.

11. De modo geral, as conclusões da empresa de auditoria coincidem com o disposto no quadro de movimentação de empréstimos fornecido pela Companhia (fls. 707/708), reproduzida a seguir. A tabela demonstra que a TMFL realizou novos empréstimos à Wotan até o terceiro trimestre de 2009 e que, a partir do terceiro trimestre daquele ano até o segundo trimestre de 2010, os empréstimos à Wotan passaram a ser realizados pela Taurus. Verifica-se, também, que em mais de uma oportunidade a Wotan amortizou parte da sua dívida:

Movimentação de Empréstimos – em R\$ mil								
	TMFL x Wotan				Taurus x Wotan			
	Exercício 2009				Exercício 2009			
	1T09	2T09	3T09	4T09	1T09	2T09	3T09	4T09
Saldo inicial	34.036,7	32.639,0	33.628,6	0	0	0	0	40.403,7
Pagamentos	(4.092,6)	(559,3)	(400,8)	0	0	0	0	0
Novos Empr.	1.909,0	926,2	6.167,2	0	0	0	275,3	357,6
Encargos	785,8	622,6	402,1	0	0	0	331,3	565,8
Transf. Créd.			(39.797,0)				39.797,0	
Saldo Final	32.639,0	33.628,6	0	0	0	0	40.403,7	41.327,1
	Exercício 2010				Exercício 2010			
	1T10	2T10	3T10	4T10	1T10	2T10	3T10	4T10
Saldo inicial	0	0	0	0	41.327,1	42.023,6	32.768,4	33.452,0
Pagamentos	0	0	0	0	0	(9.894,1)	0	0
Novos Empr.	0	0	0	0	28,8	18,3	0	0
Encargos	0	0	0	0	667,6	620,6	683,6	683,9
Transf. Créd.				34.136,0				(34.136,0)
Saldo Final	0	0	0	34.136,0	42.023,6	32.768,4	33.452,0	0



### COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

	Exercício 2011				Exercício 2011			
	1T11	2T11	3T11	4T11	1T11	2T11	3T11	4T11
Saldo inicial	34.136,0	34.136,0	34.136,0	34.136,0	0	0	0	0
Pagamentos	0	0	0	0	0	0	0	0
Novos Empr.	0	0	0	0	0	0	0	0
Encargos	0	0	0	0	0	0	0	0
Transf. Créd.								
Saldo Final	34.136,0	34.136,0	34.136,0	34.136,0	0	0	0	0
	Exercício 2012				Exercício 2012			
	1T12	2T12	3T12	4T12	1T12	2T12	3T12	4T12
Saldo inicial	34.136,0	34.136,0	0	0	0	0	0	0
Pagamentos	0	0	0	0	0	0	0	0
Novos Empr.	0	0	0	0	0	0	0	0
Encargos	0	0	0	0	0	0	0	0
Liquidação		34.136,0						
Saldo Final	34.136,0	0	0	0	0	0	0	0

Obs: Baseada na tabela de movimentação de empréstimos encaminhada pela Companhia à CVM (fls. 707/708)

12. A tabela indica, ainda, que no final de 2009 a TMFL transferiu para a Taurus a totalidade do crédito que detinha contra a Wotan e que, no final do exercício seguinte, o saldo existente foi inteiramente transferido para a TMFL, que os manteve registrados em suas demonstrações financeiras até a liquidação por meio da dação em pagamento.

13. A Acusação aponta que as operações de mútuo foram realizadas com encargos financeiros inferiores aos praticados no mercado e que, a partir de janeiro de 2011, deixaram de ser periodicamente calculados e cobrados. Destaca, ainda, que a própria administração da Taurus informou que as dívidas nunca foram cobradas e que o saldo dos mútuos somente foi quitado em junho de 2012, por meio da constituição da SM Metalúrgica Ltda. (“SML”), o que será objeto da parte IV deste Relatório.

### III. PRIMEIRO GRUPO DE ACUSAÇÕES: FALTA DE DILIGÊNCIA QUANTO ÀS CONDIÇÕES NA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUA CELEBRADOS ENTRE TMFL E WOTAN E POR NÃO ACOMPANHAR A EXECUÇÃO DOS REFERIDOS CONTRATOS

14. Ao final de sua análise, a SEP concluiu que “os contratos de mútuo celebrados entre a TMFL e a Wotan não foram firmados em condições equitativas ou nos melhores



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

interesses da Companhia, uma vez que previam encargos financeiros inferiores aos praticados no mercado”<sup>4</sup>.

15. Por não ter recebido cópia assinada do(s) contrato(s) de mútuo, a SEP não pôde aferir quem aprovou ou autorizou as operações. Analisando o Estatuto Social da Forjas Taurus, observou que “este não define competência específica para celebração de contratos de mútuo, informando apenas que a assinatura de contratos ‘dependerá sempre da assinatura de dois diretores ou de um diretor em conjunto com um procurador’” e concluiu que “considerando a natureza da operação, caberia ao Diretor Presidente e aos Diretores Vice-Presidentes obter mais informações sobre os contratos em tela”<sup>5</sup>.

16. Entendeu, ainda, com base no que dispõe o artigo 142, III, da Lei nº 6.404/1976 e o artigo 27 do Estatuto Social da Companhia, “caberia também aos membros do Conselho de Administração fiscalizar a gestão da Companhia e as condições dos contratos, em especial tratando-se de contratos com partes relacionadas, o que não ocorreu, realizando-se assim uma operação prejudicial à Companhia e sem a devida formalização”.

17. Considerando que a investigação que deu origem ao processo teve início somente em 16.07.2014, a Acusação considerou estar prescrita a pretensão punitiva da CVM para fatos anteriores à 16.07.2009. Destacou, contudo, que foram realizados novos empréstimos até o segundo trimestre de 2010, de modo os “diretores deveriam, no mínimo, ter se informado sobre os contratos e as condições desses novos aportes e ter adotado as providências compatíveis com os fatos narrados”.

18. Com base nessas conclusões, a SEP acusou os membros do conselho de administração, o Diretor Presidente e os Diretores Vice-Presidentes da Taurus por “por não diligenciar quanto às condições na celebração e por não acompanhar a execução dos contratos de mútuo celebrados com a Wotan”. No caso dos diretores, a acusação é de infração ao artigo 153 da Lei nº 6.404/1976 (dever de diligência). Já os membros do

---

<sup>4</sup> Item 83 do Termo de Acusação.

<sup>5</sup> Itens 87 a 91 do Termo de Acusação. A SEP faz referência expressa às atribuições previstas no artigo 31 do Estatuto Social da Forjas Taurus: “Art. 31 - Além das prerrogativas gerais atribuídas aos Diretores e das especiais que lhes forem cometidas pelo Conselho de Administração, competirá especificamente: I - ao Diretor Presidente: fazer executar a política administrativa da companhia, coordenar as atividades dos demais Diretores e presidir as reuniões da Diretoria; II - aos Diretores Vice-Presidentes: substituir o Diretor Presidente em seus impedimentos temporários e supervisionar os setores econômico-financeiro, de mercado de capitais, administrativo, contábil, de processamento de dados, industrial e de produção, conforme a divisão de atribuições definida pelo Conselho de Administração; (...).”



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

conselho de administração foram acusados de descumprir o disposto no artigo 142, III, c/c artigo 153, ambos da Lei nº 6.404/1976.

### **IV. SEGUNDO GRUPO DE ACUSAÇÕES: FALTA DE DILIGÊNCIA NA LIQUIDAÇÃO DAS DÍVIDAS DA WOTAN COM A TMFL**

#### **IV.1. O encerramento dos mútuos: dação em pagamento de cotas da SML**

19. O segundo grupo de acusações se refere à liquidação dos mútuos entre TMFL, como mutuante, e Wotan, como mutuária, que ocorreu no contexto da venda da SM Metalurgia Ltda. (“SML”).

20. A SML foi constituída em 2012 para congregar os ativos do segmento máquinas da Taurus, explorado por meio de suas subsidiárias com ativos próprios e arrendados da Wotan. O seu capital foi formado da seguinte maneira: (i) a Taurus Investimentos Imobiliários Ltda. aportou bens imóveis no valor de R\$6,35 milhões; (ii) a TMFL contribuiu com máquinas, estoques e capital a integralizar, no valor total de R\$74 milhões; e (iii) Wotan aportou máquinas e imóveis no valor de R\$34,14 milhões. No contexto da Operação, Wotan e TMFL celebraram instrumento de Confissão de Dívida e Dação em Pagamento, por meio do qual a primeira cedeu à segunda a totalidade das quotas de SML de sua propriedade, em dação em pagamento da dívida que tinha em razão dos mútuos.

21. Em 15.06.2012, a TMFL celebrou com a Renill Participações Ltda. (“Renill”) contrato de promessa de compra e venda de quotas e outras avenças (“Contrato Original”), por meio do qual alienou a totalidade das quotas representativas do capital social da SML pelo valor de R\$115.350.000,00 (“Operação”), dividido em duas tranches.

22. O Processo Administrativo Sancionador CVM nº RJ2014/13977, conexo a esse feito, analisa a responsabilidade de administradores e conselheiros fiscais da Forjas Taurus por irregularidades na venda da SML e efeitos da contabilização da Operação nas demonstrações financeiras da Companhia. O relatório do referido PAS descreve o processo de negociação da venda da SML, as condições da Operação e os fatos supervenientes que levaram à descoberta de um esquema fraudulento. Em benefício da síntese, tais fatos não serão integralmente reproduzidos neste relatório.

23. Importa, contudo, destacar que, após a celebração do Contrato Original, foram descobertos outros instrumentos relacionados à Operação e que não haviam reportados ao conselho de administração, ao conselho fiscal nem ao auditor independente, e que





## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

indicavam que o valor referente à segunda parcela do preço de venda, no valor de R\$51,35 milhões, não seria realmente pago, tendo sido incluída no contrato apenas para equalizar o valor de venda ao custo dos ativos. Ou seja, o valor acertado para a Operação era, na verdade, desde a origem, substancialmente menor do que aquele constante no Contrato Original e reportado pela Companhia, inclusive em suas demonstrações financeiras.

### IV.2. A acusação original

24. Segundo a SEP, a inclusão da Wotan na formação da SML causa estranheza, considerando que o objetivo inicial da Operação era alienar operações que geravam prejuízo da TMFL<sup>6</sup>. Destacou, ainda, que a Wotan teria declarado que os ativos que contribuiu para a formação do capital da SML estariam livres e desembaraçados de quaisquer ônus e gravames, muito embora tais ativos garantissem sua dívida com a Hunter Douglas<sup>7</sup>.

25. Diante desses fatos, e considerando que a fraude engendrada para mascarar o real preço acordado para a Operação, a SEP concluiu que:

“65. Assim, resta evidenciado que a modelagem encontrada pela Forjas Taurus para alienar parte dos ativos da TMFL (constituição de uma nova empresa SM Metalurgia Ltda.) também teve como objetivo favorecer a Wotan, tendo sido utilizado seus ativos (que eram garantias da dívida da Wotan com a Hunter Douglas) em troca de 30,34% do capital da SM Metalurgia, que, na verdade, estava sendo vendida à Renill Participações Ltda., no máximo, por R\$64 milhões (enquanto a dívida da Wotan com a TMFL montava a quantia de R\$34 milhões).

66. Quanto a inclusão da dívida da Wotan na operação, os administradores informaram em sua manifestação que “as condições contratuais referentes à utilização dos ativos da Wotan para a integralização do capital social da SM Metalurgia Ltda. e posterior liquidação do mútuo” estavam de acordo com o melhor interesse da Forjas Taurus não só porque, com isso, permitiu que a Companhia alienasse a SM Metalurgia e estancasse os constantes prejuízos que vinha sofrendo em razão da manutenção do Segmento Máquinas, como também porque o valor dos ativos integralizados pela Wotan ao capital da SM Metalurgia estavam em linha com o valor contabilizado da dívida contraída pela Wotan frente à Forjas Taurus”.

---

<sup>6</sup> Item 53 do Termo de Acusação.

<sup>7</sup> Item 61 do Termo de Acusação.





### COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

67. Como visto anteriormente se desconsiderarmos o valor referente a Parcela B podemos concluir, desconsiderando o risco de crédito da operação, que a dívida de R\$ 34.136 mil foi liquidada por cerca de, no máximo, R\$ 19.418 mil.

68. Cabe aqui lembrar que o valor da operação de alienação da SM Metalurgia Ltda. representou o montante de R\$ 115.350 mil, valor este equivalente a 9,13% dos Ativos Consolidados (R\$ 1.263.747 mil) e 16,46% das Receitas Operacionais Líquidas nas demonstrações financeiras anuais consolidadas da Companhia do exercício de 2012.

69. Desse modo, tanto os diretores quanto os membros do conselho de administração deveriam ter se informado melhor sobre a operação, ainda mais se considerarmos que a alienação envolvia também a liquidação de mútuos celebrados entre partes relacionadas.”

26. Com base nessas conclusões, a SEP acusou os membros do conselho de administração que participaram das discussões da Operação de descumprir o disposto no artigo 142, III, c/c artigo 153, ambos da Lei nº 6.404/1976, “uma vez as cláusulas constantes do instrumento contratual da alienação da SM Metalurgia Ltda. permitiam verificar que o valor referente à Parcela B do contrato não seria efetivamente recebida, de modo que a dívida de R\$34.136 mil seria liquidada por, no máximo, R\$ 19.418 mil (desconsiderando aqui a citada Parcela B, que representava o montante de R\$ 51.350.000,00)”. Apenas Luis Fernando Costa Estima foi acusado não na qualidade de membro do Conselho de Administração, mas como Diretor Presidente da Companhia, tendo-lhe, portanto, sido imputada responsabilidade apenas por violação ao artigo 153 da Lei das S.A.

#### **IV.3. A manifestação da PFE**

27. A primeira versão da peça acusatória<sup>8</sup> foi examinada pela Procuradoria Federal Especializada junto à CVM (“PFE”), nos termos do artigo 9º da então vigente Deliberação CVM nº 538/2009, por meio do Parecer nº 00160/2016/GJU-4/PFE-CVM/PGF/AGU<sup>9</sup>, Despacho nº 00295/2016/GJU-4/PFECVM/PGF/AGU<sup>10</sup> e Despacho nº 00588/2016/PFE-CVM/PFE-CVM/PGF/AGU<sup>11</sup>, em que a PFE sugeriu à área técnica que fosse demonstrado não se tratar de dupla imputação dos mesmos fatos, tendo em vista

---

<sup>8</sup> DOC. SEI 0170731.

<sup>9</sup> DOC SEI 0186024.

<sup>10</sup> DOC SEI 0186025.

<sup>11</sup> DOC SEI 0186026.



### COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

a possível ocorrência de *bis in idem*.

28. Segundo o Parecer nº 00160/2016/GJU-4/PFECVM/PGF/AGU:

“9. Verifica-se que, consoante supracitado, as condições da operação de venda da controlada SM Metalurgia Ltda. que resultaram em benefício da Renill em detrimento da Companhia já foram objeto de apuração. Saliente-se que conforme assinalado no item 77, o PAS CVM nº RJ-2014-13977 apurou responsabilidades decorrentes das condições da operação de venda da controlada SM Metalurgia para a Renill, em que se verificou (i) a inclusão de cláusulas com o objetivo de embasar, de forma fraudulenta, o reconhecimento contábil de um valor a receber de R\$115.350.000,00, quando, na realidade, todas as condições contratuais indicavam que R\$51.530.000,00 jamais seriam pagos e (ii) alienação para uma contraparte cuja capacidade de pagamento seria improvável no momento da celebração do contrato. (...)

13. Destarte, entendo relevante que se delimite a nova acusação, pois o aspecto de que o valor de R\$51.350.000,00, a parcela B da venda da SM Metalurgia Ltda. para a Renill não seria recebida já foi tratado outrora, sendo necessário excluir matérias já analisadas e que foram objeto de acusação em processo anterior. Deste modo, opino pela redução das acusações dos administradores da Forjas Taurus S.A., a fim de que se adequem ao presente processo e não tratem novamente de matéria apreciada e imputada preteritamente”.

29. Os despachos subsequentes corroboram a possível ocorrência do *bis in idem* e sugerem que a área acusadora demonstre que não se trata de dupla imputação e explicitamente melhor a acusação. Nesse sentido, reproduz-se a seguir trecho do Despacho nº 00588/2016/PFE-CVM/PFE-CVM/PGF/AGU:

“(…) muito embora a D. Superintendência de Relações com Empresas (SEP) mencione que, neste Termo de Acusação, somente seriam ‘apuradas as responsabilidades pela liquidação das dívidas da Wotan com a TMFL e negócios celebrados entre TMFL e Wotan’, uma vez que ‘as condições da operação de venda da controlada SM Metalurgia Ltda. (...) já foram objeto de apuração’ nos autos do Processo Administrativo Sancionador CVM RJ nº 2014/13977, as imputações aqui formuladas aos administradores da companhia Forjas Taurus S/A acabaram por também se fundamentar em fatos relacionados justamente às condições da operação de venda da SM Metalurgia para a Renill, indicando, assim, a possível ocorrência de *bis in idem* que, para ser afastado, depende de expressa e específica justificativa da SEP para demonstrar que não se trata de dupla imputação pelos mesmos fatos”.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

### IV.4. A acusação ajustada

30. Diante das considerações da PFE, a SEP aditou o Termo de Acusação. Na nova versão foram alterados os parágrafos 74, 80, 104, 106, 111, 112 e 119 e incluídos novos parágrafos 113 a 118. Nesses novos parágrafos, a área técnica explicita as razões pelas quais entende que a nova acusação teria fundamento diverso dos da acusação formulada no âmbito do PAS CVM nº RJ-2014-13977:

“113. Vale lembrar ainda que, no âmbito do PAS CVM nº RJ-2014-13977, foi apurada a responsabilidade dos administradores da Forjas Taurus por infração aos artigos 142, III e V, 153 considerando que as cláusulas da alienação da SM Metalurgia Ltda. permitiam verificar que o valor referente à “Parcela B” seria de recebimento altamente improvável, tendo resultado na aprovação de demonstrações financeiras com informações não fidedignas, e não pela inclusão da dívida da Wotan como etapa não justificada da operação e sua efetiva liquidação por valor sabidamente inferior.

114. No referido processo (PAS CVM nº RJ-2014-13977) não foram apuradas as responsabilidades decorrentes da decisão de aceitar, como dação em pagamento de dívida da Wotan, ativos de valores sabidamente inferiores.

115. Embora essa decisão tenha se dado no contexto da operação da reestruturação societária, não há indicações de que a decisão de extinção da dívida de R\$ 34 milhões da Wotan seria condição necessária para realização do negócio de venda da SM Metalurgia Ltda. para um terceiro.

116. Todas as demais etapas da operação poderiam ter sido concretizadas, ainda que os ativos da Wotan tivessem sido mensurados pelo seu valor justo para fins de compensação de parcela da dívida existente entre as sociedades envolvidas (Wotan e TMFL).

117. A decisão de analisar separadamente os fatos envolvendo a liquidação dessa dívida decorreu da necessidade de aprofundar a investigação no que se refere a eventuais relações entre a sociedade beneficiada, Wotan e seus acionistas, e partes relacionadas à companhia aberta.

118. Em virtude disso, foram adotados os procedimentos descritos nos §§ 6º a 9º. Em que pese o mencionado, os documentos acostados aos autos não permitem afirmar que os acionistas da Wotan sejam partes relacionadas à Taurus, o que não exime os administradores da companhia aberta das responsabilidades decorrentes da concretização de um negócio em condições não equitativas, em benefício de um terceiro e em detrimento da companhia e de seus acionistas.”



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

31. Na versão aditada, a SEP altera o fundamento das acusações. Os membros do conselho de administração que participaram das discussões da Operação continuaram acusados de descumprir o artigo 142, III, c/c artigo 153, ambos da Lei nº 6.404/1976, mas agora sob o fundamento de “que aceit[aram] em dação em pagamento da dívida de R\$ 34.136 mil cotas da SM Metalurgia Ltda que seriam alienadas posteriormente por no máximo R\$ 19.418 mil (desconsiderando aqui a citada Parcela B, que representava o montante de R\$51.350.000,00)”. Pela mesma fundamentação, Luis Fernando Costa Estima continuou acusado na qualidade de Diretor Presidente da Companhia, sendo-lhe imputada responsabilidade por violação apenas ao artigo 153 da Lei das S.A.

### V. DEFESAS

32. Pelo grande número de Acusados nesse PAS, assim como pelo fato de muitos argumentos serem comuns a diversos deles, a apresentação das defesas será subdividida de acordo com as alegações trazidas.

33. Cabe ressaltar que Mubarak não apresentou defesa. Quanto a Soares, seu atestado de óbito<sup>12</sup> foi acostado aos autos.

#### V.1. Argumentos preliminares

34. Preliminarmente, alguns dos Acusados alegam que a pretensão punitiva da CVM estaria prescrita, tendo em vista a prescrição quinquenal, disposta nos artigos 1º e 2º, II, da Lei nº 9.873/1999<sup>13</sup>.

35. Ries<sup>14</sup> e Malheiros<sup>15</sup> argumentam que o marco inicial da contagem da interrupção da prescrição seriam suas intimações para prestarem esclarecimentos. No caso de Ries, a interrupção teria ocorrido em 24.05.2011, o que não tornaria prescrito apenas três dias de sua atuação como conselheiro. Para Malheiros, há prescrição dos fatos ocorridos antes de dezembro de 2011, ou seja, todos, uma vez que recebeu intimação em dezembro de 2016.

---

<sup>12</sup> Doc SEI 0225424.

<sup>13</sup> Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: *Omissis* II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;(...)

<sup>14</sup> Doc SEI 0240426.

<sup>15</sup> Doc. SEI 0242790.



### COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

Uma intimação foi enviada ao seu pai e recebida por uma desconhecida em 23.05.2016, mas ele defende que isso não altera sua análise de prescrição, vez que essa carta não chegou às suas mãos. Mesmo considerando a intimação feita a seu pai, apenas quatro dias de sua atuação como conselheiro seriam apuráveis. A própria existência da acusação diante de um lapso temporal tão curto, segundo eles, feriria os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, previstos no artigo 2º da Lei nº 9.784/1999<sup>16</sup>.

36. Gomes<sup>17</sup>, por sua vez, considera a data de instauração do processo administrativo como sendo 30.12.2016, data de sua intimação para apresentar defesa, ou seja, mais de cinco anos após sua saída da Companhia, que se deu em 27.05.2011. Argumenta que a instauração é definida de acordo com o artigo 8º, §1º, da Deliberação CVM nº 538/2008<sup>18</sup> e que o foco da investigação que antecedeu o envio de ofícios solicitando informações sobre os mútuos era a venda da SML, e não a existência de tais negócios jurídicos entre TMFL e Wotan. Mesmo que se adote a data da expedição desses ofícios como parâmetro, haveria apenas 12 (doze) dias de sua atuação como conselheira não prescritos, ou 5 (cinco) dias, se a data considerada for a do recebimento do ofício pela Acusada.

37. Por fim, Fernando Estima<sup>19</sup> e Luís Estima<sup>20</sup> alegam que a acusação, no que tangencia a celebração do contrato de mútuo, estaria prescrita, visto que os empréstimos foram todos feitos com base no contrato firmado em 2004. Galli é mais abrangente ao afirmar que incide a prescrição sobre qualquer reclamação uma vez que o mútuo foi contratado em 2004.

38. Luís Estima, em paralelo à alegação de prescrição, ainda argumenta que o lapso temporal entre os fatos e a acusação leva a cerceamento de defesa, visto que não possui meios de produzir documentos por ter saído da Companhia em 2014.

---

<sup>16</sup> Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

<sup>17</sup> Doc. SEI 0244127.

<sup>18</sup> Art. 8º *Omissis* § 1º Considerar-se-á instaurado o processo administrativo com a intimação dos acusados para apresentação de defesa, nos termos do art. 13 desta Deliberação.

<sup>19</sup> Doc. SEI 0244130.

<sup>20</sup> Doc. SEI 0244129.



### COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

39. Galli<sup>21</sup> alega que cabe ao caso a aplicação do princípio da consunção, não sendo punível pelas acusações desse PAS, visto que absorvidas pelo PAS CVM n° RJ2014/13977. Diversos Acusados alegam, por sua vez, a existência de *bis in idem*, afirmando que o presente PAS versa sobre Acusações que possuem identidade de sujeitos, fatos e fundamentos com o PAS CVM n° RJ2014/13977. Angst<sup>22</sup>, por fim, alega que há continência, nos termos do artigo 56 do Código de Processo Civil<sup>23</sup>, sendo que a reunião do presente PAS com o PAS CVM n° RJ2014/13977, que é mais abrangente, se impõe.

40. Ries, Malheiros e Gomes alegam que o Termo de Acusação seria nulo por supostamente não ter apontado as penalidades a que estariam sujeitos os Acusados, em desrespeito ao artigo 53 da Lei n° 9.784/1999<sup>24</sup>. Já Bueno<sup>25</sup> e Angst argumentam que ele é nulo por não ter sido submetido à apreciação prévia da PFE após as modificações a sua versão original, em desrespeito ao artigo 9º da Deliberação CVM n° 538/2008<sup>26</sup>. Malheiros alega nulidade do Termo da Acusação por não ter sido dada a ele a chance de se manifestar previamente, o que fere o artigo 11 da mesma Deliberação<sup>27</sup>. Por fim, Gomes, Luís Estima e Fernando Estima alegam inépcia por falta de individualização de conduta, o que recairia em cerceamento de defesa.

41. Ademais, Luís Estima e Fernando Estima também atestam a impossibilidade de responsabilização objetiva na esfera administrativa, que é, segundo os Acusados, no que recai esse PAS por não haver a devida individualização de conduta. Ressaltam ainda que a própria SEP afirmou ser a individualização impossível, mas alega que os Acusados deveriam ter sido mais diligentes diante de disposições estatutárias aplicáveis aos

---

<sup>21</sup> Doc. SEI 0242877.

<sup>22</sup> Doc. SEI 0242878.

<sup>23</sup> Art. 56. Dá-se a continência entre 2 (duas) ou mais ações quando houver identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o pedido de uma, por ser mais amplo, abrange o das demais.

<sup>24</sup> Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

<sup>25</sup> Doc. SEI 0244121.

<sup>26</sup> Art. 9º Antes da intimação dos acusados para apresentação de defesa, a PFE emitirá parecer sobre o termo de acusação, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do termo de acusação, com o seguinte escopo(...)

<sup>27</sup> Art. 11. Para formular a acusação, as Superintendências e a PFE deverão ter diligenciado no sentido de obter do investigado esclarecimentos sobre os fatos descritos no relatório ou no termo de acusação, conforme o caso(...)





### COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

Diretores Presidente e Vice-Presidentes, embora os Acusados apenas ocupassem posições no Conselho de Administração à época dos fatos imputados.

42. Por fim, alguns dos Acusados afirmaram serem ilegítimos para figurarem no polo passivo do presente PAS. Ribeiro<sup>28</sup> afirma que foi conselheiro apenas de 27.05.2011 a 26.04.2013, não tendo participação na celebração ou execução dos contratos de mútuo. A última liberação de recursos teria sido em abril de 2010 e a correção dos saldos teria deixado de ocorrer em janeiro de 2011, antes de seu ingresso na Companhia.

43. O mesmo é alegado por Bueno e Angst, que afirmam não terem sido conselheiros à época da celebração dos contratos de mútuo (2004 e 2009).

#### V.2. Mérito

44. Quanto ao mérito, alguns dos Acusados afirmam inexistir qualquer indício (como um estudo ou pesquisa de mercado) que comprove que as taxas dos mútuos eram inferiores às do mercado, não podendo a Acusação tomar como verdade meros comentários do Comitê Especial Independente.

45. Gomes afirma que 100% do CDI é valor compatível com o mercado e que era vedado à Companhia, que não é entidade financeira, a cobrança de valores superiores ao CDI, cujo valor é muito próximo à Taxa Selic, limite legal por força do artigo 591 c/c artigo 406 do Código Civil<sup>29</sup>. Galli reitera que não se espera a cobrança de taxas semelhantes a de instituições bancárias.

46. Ries e Malheiros afirmam que as taxas e encargos eram adequados. Ainda, afirmam que o ônus do relacionamento com a Wotan era assumido conscientemente e de forma refletida, pois consideravam os benefícios que adviriam para a Companhia em razão da atividade de máquinas-ferramenta. Alegam que tal decisão não foi objeto de ata do Conselho de Administração apenas para não dar extensão da responsabilidade pelas obrigações da Wotan à Taurus. O objetivo de evitar tal extensão da responsabilidade também é alegado por Gomes. Galli complementa afirmando que, quando a recuperação

---

<sup>28</sup> Doc. SEI 0242841 e 0242843.

<sup>29</sup> Art. 591. Destinando-se o mútuo a fins econômicos, presumem-se devidos juros, os quais, sob pena de redução, não poderão exceder a taxa a que se refere o art. 406, permitida a capitalização anual.

Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.





### COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

da concordatária Wotan foi informada ao Conselho de Administração, fez-se crer que o controlador fosse a Taurus, em razão da existência daquela como parte relacionada nas demonstrações financeiras da Companhia.

47. Velloso<sup>30</sup> afirma que não se pode atribuir responsabilidade generalizada a todos os administradores da Companhia em relação às condições praticadas em contratos de mútuo. Segundo ele, competia ao Diretor Financeiro e Administrativo (cargo que nunca ocupou) a condução do assunto ora analisado. Assim como Bueno, argumenta que deve ser levado em consideração que suas *expertises* se referiam às armas de fogo, e não às finanças, para a fixação de patamares de diligência.

48. Gomes, Luís Estima e Fernando Estima afirmam que não cabe à CVM analisar o sucesso ou insucesso dos negócios, que é do que se trata o presente caso. Alegam que se acreditava que viabilizar a continuidade da Wotan seria benéfico para a Taurus, devido a sua proximidade com a TMFL. Os dois últimos, juntamente com Galli, ainda defendem que a dação em pagamento era a melhor opção no contexto de prejuízo do segmento máquinas-ferramenta. No momento, não era possível prever o futuro valor de alienação dos bens, nem que isso seria envolvido em um contexto de fraude por parte de alguns dos administradores e conselheiros fiscais.

49. Angst afirma que a liquidação dos mútuos pelos ativos da Wotan por meio de dação em pagamento foi apresentada pela Diretoria como sendo a única saída encontrada para a solução dos problemas financeiros causados pela TMFL.

50. Muitos dos conselheiros de administração alegam que tinham o direito de confiar nas informações que recebiam (*right to rely on others*), reforçando que diversas delas eram auditadas e fiscalizadas por outros órgãos da Companhia. Outros ressaltam a ausência de sinais de alerta (*red flags*) no período dos fatos. Gomes e Galli concluem afirmando a ausência de conduta culposa e a inexigibilidade de conduta diversa pelo padrão do homem ativo e probo. Nesse contexto, Bueno vai além e imputa à Ernst & Young Auditores Independentes a responsabilidade por graves equívocos nos trabalhos de auditoria realizados, os quais teriam induzido o Conselho de Administração a erro. Segundo esse, os termos e condições do Termo de Compromisso celebrado no PAS CVM RJ2016/3445, que tratou da matéria, seriam indicativos da gravidade da conduta dos auditores independentes.

---

<sup>30</sup> Doc. SEI 0240955.



### COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

51. Velloso invoca o artigo 134, §3º, da Lei nº 6.404/1976 para afirmar que não pode ser responsabilizado pelos mútuos, vez que se encontravam devidamente refletidos nas demonstrações financeiras da Companhia, aprovadas pela Assembleia Geral. O mesmo é defendido por Angst. Segundo eles, a própria Assembleia Geral da Taurus teria reconhecido isso ao decidir não propor ação de responsabilidade contra seus administradores. Quanto a isso, Bueno afirma que a aprovação das demonstrações financeiras por parte de todas as instâncias e órgãos da Companhia demonstra que a decisão do Conselho de Administração de aprovar a dação em pagamento foi acertada.

52. Diversos Acusados também se defendem com base na *business judgment rule*, afirmando que todas as decisões foram tomadas de modo informado, refletido e desinteressado. Nesse sentido, Galli argumenta que algumas informações, como a real titularidade das empresas sediadas em paraísos fiscais, eram inacessíveis a um conselheiro. Por fim, alguns conselheiros alegam que não seria razoável exigir que fossem tão diligentes a ponto de checar a assinatura, avaliar a taxa de juros e conferir os adimplementos de todos os contratos de mútuo firmados pela Companhia. Para eles, fazer inventário de contratos não seria responsabilidade do Conselho de Administração.

53. Ainda nesse contexto, Gomes argumenta que o grau exigido de um administrador é o da diligência ordinária, e não excepcional ou destacada. Indo além, afirma que o volume de crédito não justifica uma atuação diferente do Conselho de Administração, pois assim como os valores dos mútuos eram representativos, também o eram os pagamentos que foram realizados pela Wotan em diversos momentos. Uma decisão em sentido diverso poderia ser prejudicial ao mercado.

54. Alguns dos Acusados defendem que a dação foi aceita no contexto de negociação da alienação da SML, motivo que faz com que a análise seja necessariamente a da transação. Galli, Bueno, Ribeiro e Angst afirmam que os contratos de mútuo estavam incluídos no contexto fraudulento que se instaurou na Taurus por parte de alguns de seus administradores, não tendo tido meios de descobrir tais artimanhas na época. Ribeiro e Bueno reforçam que não podem ser responsabilizados por atos ilícitos praticados por outros administradores, que é do que se trata o presente caso, por força do artigo 158, §1º, da Lei nº 6.404/1976. Ademais, Velloso e Bueno afirmam que sempre agiram com boa-fé, o que seria um excludente de responsabilidade, nos termos do artigo 159, §6º, Lei Societária. Para esse último, ainda haveria ausência de dolo ou culpa.



### COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

55. Bueno e Angst afirmam ser aplicável ao caso o princípio processual dispositivo (*quod non est in actis non est in mundo*), que diz que a decisão do juiz tem por base os fatos e provas constantes nos autos; e a do conselheiro, por analogia, os contratos que chegam até seu conhecimento.

56. Ribeiro e Galli afirmam que a presunção da Acusação de que se pode depreciar o patrimônio da dação em pagamento a partir de uma regra simples de proporcionalidade, tal como feito na imputação de responsabilidades, não se sustenta, pois os bens cedidos pela Wotan tinham um valor absoluto escudado em laudos de avaliação, totalmente desvinculado da frustrada venda. Ou seja, segundo eles, se os bens tivessem sido entregues apenas para a quitação do mútuo, os valores seriam condizentes.

57. Gonçalves<sup>31</sup> alega que a decisão de desinvestimento no segmento máquinas-ferramenta era consensual muito antes de sua nomeação e é própria dos acionistas, e não dos administradores. Ademais, afirma que alienações desse tipo expõem naturalmente o vendedor a algum risco de crédito e o induz a aceitar pagamentos por meio de dação em pagamento.

58. Ribeiro, além de destacar sua experiência profissional e capacidade técnica, defende que as decisões que envolveram a transação foram acertadas por serem as desvantagens da desativação superiores aos benefícios da venda. Afirma também que os administradores foram diligentes, visto que contrataram empresas capacitadas para auxiliá-los na operação. Não havia, à época, evidências que o levassem a tomar uma postura investigativa.

59. Gomes se defende das acusações afirmando que não mais estava na Companhia quando as condições privilegiadas foram supostamente aplicadas, pois a ausência de cobrança e pagamento de juros foram refletidas apenas nas demonstrações financeiras de 2012. Ainda, Ries e Malheiros afirmam que o prejuízo só adveio após os seus afastamentos do órgão colegiado, com a alienação dos ativos da TMFL, não estando, portanto, envolvidos. Galli, por sua vez, afirma que não mais figurava no Conselho de Administração da Taurus quando as informações escusas acerca da operação vieram à tona em 2014.

60. Velloso ressalta que apenas assinou o Contrato de Confissão de Dívida entre TMFL e Wotan após a aprovação das operações pela presidência da Companhia, com

---

<sup>31</sup> Doc. SEI 0263942.



### COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

respaldo favorável da auditoria independente e dos consultores jurídicos. Não havia indícios que despertassem sua desconfiança quanto ao conteúdo do contrato. Não sabia, ainda, que as cotas dadas em dação seriam posteriormente alienadas por valor inferior ao constante no instrumento contratual de venda de quotas.

61. Gomes defende a impossibilidade de sua condenação no presente PAS por não ter a SEP demonstrado a ilicitude do contrato de mútuo ou sua culpa em relação à pactuação e acompanhamento desse contrato.

62. Galli alega que a aprovação da venda pelo Conselho de Administração se revestiu de mera formalidade, visto que a mesma ocorreu em 21.06.2012 e a data do reconhecimento de firma em cartório do contrato que efetivou a Operação é 20.06.2012.

63. Luís Estima afirma que a SEP cometeu um erro ao qualificá-lo como diretor presidente na época da alienação da SML, visto que não ocupava tal cargo no período. Ainda, ressalta que a SEP não imputou a acusação ao verdadeiro diretor presidente à época, Gonçalves.

64. Por fim, Luís Estima e Fernando Estima afirmam que a correspondência de M. J.L.C. teria, na realidade, a intenção de servir como retaliação a aumento de capital que teve Luís Estima como maior apoiador, em defesa dos interesses de alguns acionistas contrários à medida. Por conta disso, sua carta conteria diversos erros e distorções.

### VI. PROPOSTAS DE TERMO DE COMPROMISSO

65. Três dos acusados propuseram celebrar termos de compromisso com a CVM, comprometendo-se a efetuar pagamentos em valores que variavam entre R\$15.000,00 e R\$120.000,00<sup>32</sup>.

66. Após a submissão dos pedidos, a PFE concluiu pela existência de óbice legal, em vista do não atendimento ao requisito do artigo 7º, II, da Deliberação CVM nº 390/2001, que exige a indenização dos prejuízos causados. Em sua manifestação, o Comitê de Termo de Compromisso também opinou pela rejeição das propostas, tendo em vista a gravidade das acusações. Em reunião do Colegiado de 26.09.2017, as propostas foram unanimemente rejeitadas.

---

<sup>32</sup> Docs. SEI 0261186, 0261173 e 0261239.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

### **VII. DISTRIBUIÇÃO DO PROCESSO**

67. Este processo foi originalmente distribuído para o Diretor Gustavo Borba. Em 12.03.2018, o referido diretor me encaminhou os autos desse processo a fim de que eu avaliasse eventual conexão entre esse feito e o PAS CVM nº RJ2014/13977, de minha relatoria, nos termos do art. 5º-A, II, e §3º da Deliberação CVM nº 558/2008.

68. Em 20.03.2018, submeti ao Colegiado da CVM, por meio do Memorando nº 1/2018-CVM/DGG, proposta de reconhecimento da conexão entre os processos, a qual foi acatada por unanimidade, tendo sido designado seu relator.

### **VIII. PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVAS**

69. Em 16.05.2015, indeferi os pedidos de prova formulados por Bueno e Angst. Em 28.05.2018, Bueno protocolou recurso solicitando a reforma dessa minha decisão. Em 10.07.2018, o Colegiado da CVM acompanhou meu voto pela manutenção do referido despacho e indeferimento dos pedidos de Bueno.

É o Relatório.

Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 2020.

**Gustavo Machado Gonzalez**

Diretor Relator